



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10.835-000.866/91-62

MAPS

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.943

Recurso n.º 88.0111

Recorrente IND. E COM. DE IMÓVEIS LINOFORTE LTDA.

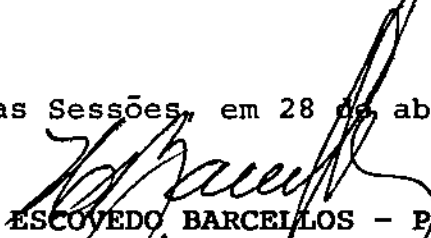
Recorrid DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**PIS-FATURAMENTO - Inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei. Não é da competência do Conselho de Contribuintes a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei. Recurso negado.**

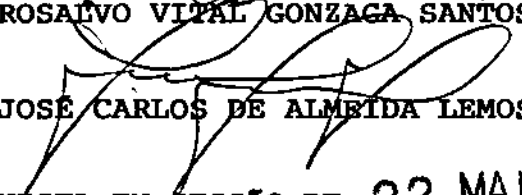
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. E COM. DE IMÓVEIS LINOFORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA, CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS B. RIBEIRO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 10.835-000.866/91-62

Recurso Nº: 88.011  
Acórdão Nº: 202-04.943  
Recorrente: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

O Auto de Infração (fls. 1) descreve os fatos como "lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional", caracterizada por valor referente a receitas financeiras que não integraram a base de cálculo da contribuição, intimando o contribuinte a recolher a diferença apurada, com atualização monetária, juros de mora e multa.

Impugnando a exigência, a Recorrente alega que mantém apenas uma conta que é debitada pelas atualizações monetárias dos empréstimos obtidos e creditada pelas atualizações monetárias resultantes de aplicação de recursos não-necessários ao capital de giro da empresa, apresentando, referida conta, normalmente saldo devedor, razões pela qual os valores da atualização monetária credora não foram incluídas na base de cálculo do **PIS-FATURAMENTO**. Argumenta que a correção monetária das aplicações financeiras não pode ser considerada como receita operacional, mas simples atualização monetária em virtude de perda do poder aquisitivo da moeda, apontando em favor deste argumento o entendimento sobre ganhos de capital constante do formulário "Demonstrativo da Apuração dos ganhos de capital."

*[Assinatura]*  
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.835-000.866/91-62

Acórdão nº 202-04.943

Esclarece que não cometeu nenhuma infração, pois faturamento é venda, e a empresa recolheu todas as contribuições incidentes sobre vendas, nada mais devendo à Fazenda, vez que o Decreto-Lei nº 2445/88, art. 1º, § 2º, "A", estabelece que as recuperações de créditos que não representam ingresso de novas receitas não integram a base de cálculo da contribuição. Pede justiça.

Na informação fiscal, o autuante transcreve o art. 1º, suas parágrafos e alíneas, os artigos 175 e 254 do RIR/80 e a ementa do Acórdão 105-1.268/85, para demonstrar a fundamentação legal da autuação. Esclarece o conceito de ganhos de capital, a mudança da base de cálculo da contribuição pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, e, finalizando, os conceitos de recuperação financeira e receitas de variações monetárias, para pedir a manutenção do feito.

A decisão monocrática manteve a exigência com a seguinte ementa:

"O valor das variações monetárias ativas decorrentes de aplicações financeiras realizadas pelas pessoas jurídicas deve ser incluído na receita operacional, base de cálculo do PIS. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Recorrendo a este Conselho, a defendente fundamentou sua defesa em dois argumentos:

1- o Decreto-Lei nº 2445/88 é incompetente para proceder à alteração da base de cálculo definida pela Lei Complementar nº 07/70;

2- o Decreto-Lei nº 2445/88 pertence à categoria das leis rejeitadas pelo item II do § 1º do art. 25 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, fazendo juntada aos au-

*Segue*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10835-000.866/91-62  
Acórdão nº 201-04.943

tos do relatório e voto da Exma. Sra. juíza-relatora do TRF ; 3ª Região que declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei.

Considerando que o lançamento teve por base dispositivo inconstitucional, pede que seja considerado insubsistente e arquivado.

*De*

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.835-000.866/91-62  
Acórdão nº 202-04.943

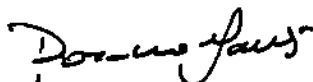
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO V.G.SANTOS**

O recurso apresentado reduz-se a alegar a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2445/88.

O 2º Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que não lhe compete apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei, tarefa cometida ao Poder Judiciário pela Constituição Federal vigente.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.



ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS